



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.004083/2001-60
Recurso nº : 133.867

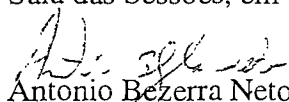
Recorrente : CELÉSTICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

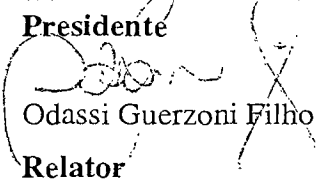
RESOLUÇÃO Nº 203-00.831

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CELÉSTICA DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Sidarta Costa de Azevedo Souza.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

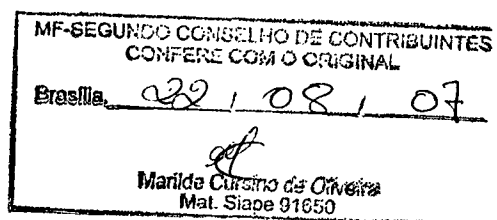

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Odassi Guerzoni Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Dory, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Ivan Alegretti (Suplente).

Ausentes os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, o Conselheiro Dory Edson Marianelli.

/eaal





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2 ^o - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 08 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sape 91650	

2^o CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.004083/2001-60
Recurso nº : 133.867

Recorrentes : ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI originários de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação, com base no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, no Decreto nº 792, de 1993, em seu art. 1º, parágrafo único, e na Portaria Interministerial MF/MCT nº 273, de 1993, no valor original de R\$ 1.457.810,16, relativo ao 3º trimestre de 2001. O pedido se refere a estabelecimento filial e foi formulado em 5/12/2001. Ao pedido seguiram-se Pedidos de Compensação de débitos do estabelecimento matriz.

Despacho Decisório do Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Guarulhos/SP, de 30/07/2004, indeferiu o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, deixou de homologar as compensações, sob o argumento de que, primeiro, a empresa não atendera às condições exigidas nos dispositivos legais nos quais se fundou seu pedido, bem como o disposto no § 1º, do art. 1º, do Decreto nº 3.800, de 20/04/2001, e, segundo, que a situação cadastral da requerente perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, encontrava-se na condição de "suspensa", e que o CNPJ da empresa NDB Industrial Ltda., pretendente ao aproveitamento dos créditos, encontrava-se na condição de "inapta".

Manifestação de Inconformidade apresentada se insurgiu contra o citado Despacho Decisório alegando, em resumo, que, por ter como principal finalidade a fabricação de bens de informática e automação, se viu apta a usufruir do benefício fiscal relativo à isenção do IPI concedido pelo art. 4º da Lei nº 8.248, de 23/10/1991, com as alterações da Lei nº 10.276, de 2001, e regulamentado pelos Decretos nºs. 792, de 1993 e 3.800, de 2001, visto que se enquadrava perfeitamente nas exigências contidas em tais dispositivos. Diz que o cumprimento à exigência contida no artigo 9º do Decreto 792, de 1993 (encaminhamento ao Ministério da Ciência e Tecnologia dos relatórios demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 7º e 8º) fora feita em tempo hábil, mas, todavia, os órgãos encarregados de apreciar e publicar no Diário Oficial da União os resultados da análise (Ministério da Ciência e Tecnologia e Ministério da Fazenda) ainda não o fizeram, não podendo, por isso, ser a impugnante responsabilizada. Fez a juntada de documento por meio do qual protesta junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia pela demora quanto à apreciação dos seus Relatórios Anuais.

Refuta os argumentos utilizados no Despacho Decisório para negar o seu pleito, anexando comprovante de que o CNPJ 03.815.759/0001-10, em 4/10/2004, encontra-se na situação "ATIVA" e que a situação de "INATIVA" em que fora encontrada a empresa NDB Industrial Ltda., decorreu do fato de ter ela sido sucedida pela impugnante.

A 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, por meio do Acórdão nº 8.845, de 15/08/2005, indeferiu a solicitação contida na Manifestação de Inconformidade em decisão assim ementada:



Processo nº : 10875.004083/2001-60
Recurso nº : 133.867

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.

O direito à fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da lei nº 8.248/91 está condicionado à expedição de ato concessivo, podendo ser exercido somente a partir da data de vigência do ato.

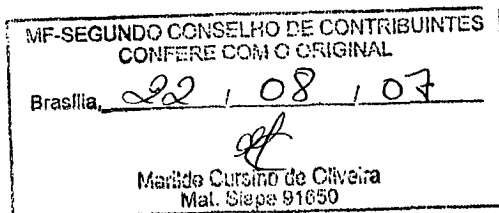
Solicitação Indeferida.

Inconformada, a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual, em resumo, insiste em afirmar que preenche todos os requisitos para a fruição do benefício fiscal e que o seu pedido de ressarcimento – efetuado em 5/12/2001 – é anterior à vigência da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 759, de 13/12/2001, que a habilitou para tanto.

Da decisão recorrida pinçou a frase: "*nenhum documento que demonstre que a NDB Industrial Ltda., detentora dos créditos e da qual a contribuinte é sucessora, tenha sido habilitada à fruição do benefício, a qualquer tempo. Deste modo, correto o indeferimento do pedido.*", para afirmar que a NDB Industrial Ltda., sucedida pela recorrente em fevereiro de 2001, já estava habilitada à fruição dos referidos benefícios fiscais, conforme cópias das portarias que traz aos autos, às fls. 420/423. Por isso, entende que, tendo em vista que todos os saldos acumulados de IPI decorrentes de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação foram assumidos pela Recorrente, quando da incorporação, possui direito ao ressarcimento de créditos postulado neste processo, e conseqüentemente, à homologação dos débitos oferecidos em compensação.

Arrolamento de bens e documentos a ele relacionados às fls. 350/418.

É o Relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>22</u> / <u>08</u> / <u>07</u>	
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siade 91650	

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10875.004083/2001-60
Recurso nº : 133.867

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ODASSI GUERZONI FILHO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A lide está posta nos seguintes termos: de um lado, a DRJ entende não ter havido o atendimento por parte da empresa das condições estabelecidas pelo artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991, pelo fato de que o ato concessivo dos benefícios fiscais (*Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, de 13/12/2001*) somente poderia alcançar aos fatos posteriores à sua edição, de sorte que, tendo a habilitação da empresa à fruição dos benefícios se dado em 13/12/2001 e os créditos que ora pleiteia sido originados de insumos adquiridos no período de julho a setembro de 2001, não haveria procedência no seu pedido de ressarcimento.

A DRJ reforça seu ponto de vista escorando-se no enunciado do artigo 3º da citada Portaria Interministerial nº 759 – “Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.” – para afirmar que isso seria impossível ser cumprido pela empresa.

De outro lado, a recorrente, que entende fazer jus ressarcimento em face de seus créditos serem anteriores à data em que se deu a sua habilitação por parte do MCT e do MF. E, refutando o argumento adicional utilizado pela DRJ, de que, “*Não há nos autos nenhum documento que demonstre que a empresa NDB Industrial Ltda, detentora dos créditos e da qual a contribuinte é sucessora, tenha sido habilitada à fruição do benefício, a qualquer tempo. Deste modo, correto o indeferimento do pedido.*”, a recorrente trouxe fato novo ao processo, o qual, em prestígio à verdade material, deve ser conhecido.

Refiro-me aos documentos de fls. 420/422, que trazem seis Portarias Interministeriais (MCT e MF) concedendo os benefícios da Lei nº 8.248, de 1991, à empresa NDB INDUSTRIAL LTDA., a qual a recorrente sucedeu por incorporação em fevereiro de 2001. Tais atos legais foram publicados nos DOU de 2 e de 3 de outubro de 2000.

Mas, mesmo conhecendo tais documentos, entendo que os mesmos não servem à recorrente; ao menos neste processo, haja vista que os créditos que ora se discute se referem a um período em que já havia se dado a incorporação, a não ser que, pelas razões expostas logo mais adiante, que os insumos tenham sido aplicados na produção daqueles produtos especificados nos referidos atos concessivos.

A **Lei nº 8.248, de 23/10/1991**, posteriormente alterada pela Lei nº 10.176, de 2001 e regulamentada pelos Decretos nºs. 792, de 1993 e 3.800, de 2001, dispõe, no seu artigo 4º, que:

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.004083/2001-60
Recurso nº : 133.867

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22/08/07
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

2ª CC-MF Fl. _____

A Lei nº 8.191, de 11/06/1991, trouxe em seu artigo 1º o benefício da **isenção e/ou redução do IPI** para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, assegurando o direito à manutenção e utilização do **crédito do IPI** relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização dos referidos produtos.

O parágrafo 1º do citado artigo 4º da Lei nº 8.248, de 1991, restringe a incidência dos benefícios somente aos bens de informática produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, e os condiciona à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

O parágrafo 2º do referido artigo diz que o MCT e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação da empresa interessada, devendo a aprovação dos mesmos ser publicada em portaria interministerial.

O artigo 11 traz nova condição para a fruição dos benefícios, qual seja, a de que as empresas devem fazer investimentos anuais de, no mínimo, 5% do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, decorrentes de aquisições feitas pela empresa em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia de informação a serem realizadas no país, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta do projeto do processo produtivo básico referido no parágrafo 1º.

Assim, resta claro que os benefícios fiscais (isenção e/ou redução do IPI, bem como o aproveitamento do crédito dos insumos nele aplicados) só atingem aos produtos constantes da proposta de projeto do Processo Produtivo Básico submetido ao crivo do MCT e do MF. Tanto isso é verdade que a Portaria que concede o benefício especifica que o mesmo só vale para os produtos constantes daquele processo produtivo básico e, inclusive, ressalta, no seu artigo 3º, reproduzido acima, que as notas fiscais de comercialização dos produtos comercializados deverão fazer expressão menção à referida Portaria.

A conclusão que se tira disso é que o benefício fiscal, relacionado à **isenção e/ou redução do IPI** na comercialização desses produtos, só pode alcançar as saídas que ocorrerem posteriormente à edição do ato normativo próprio, mas, por outro lado, o aproveitamento e utilização dos **créditos** dos insumos efetivamente empregados na elaboração dos produtos constantes do referido ato concessivo pode alcançar as respectivas aquisições ocorridas antes ou após o referido ato.

Explicando de outra forma: a empresa pode apresentar o seu projeto de Processo Produtivo Básico e, mesmo enquanto não obtém o parecer favorável das autoridades competentes, pode adquirir os insumos necessários para a elaboração dos produtos nele incluídos e, por que não, até mesmo vendê-los. Nesse caso, porém, somente serão alcançados pelo benefício fiscal os produtos vendidos após a publicação da Portaria autorizadora. Mas, os créditos dos insumos efetivamente utilizados nesses produtos, poderão ser aproveitados.



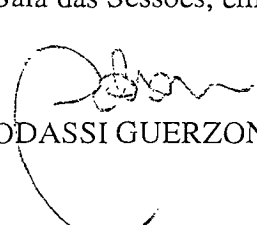
Processo nº : 10875.004083/2001-60
Recurso nº : 133.867

Assim, o fato do presente pedido de ressarcimento de IPI se referir a insumos adquiridos no período de julho a setembro de 2001, e a Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, que habilitou a recorrente à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 3.800, de 2001, ter sido publicada somente em 14/12/2001, não pode, por si só, obstaculizar o direito ao crédito.

Em outras palavras, o deferimento ou indeferimento do pleito dependerá da verificação se os insumos adquiridos no 3º trimestre de 2001 foram, de fato, empregados na fabricação dos produtos que constaram especificamente do artigo 1º da citada Portaria Interministerial MCT/MDI/MF nº 759, e/ou mesmo no artigo 1º das citadas Portarias Interministeriais nºs. 808, 814, 815, 816, 805, todas de 28/12/2000 (fls. 420/422), emitidas em nome da NDB INDUSTRIAL LTDA., empresa sucedida pela recorrente, verificação essa que não foi feita pela DRF de Guarulhos, que, de modo bastante genérico, indeferira sumariamente o pedido.

Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a DRF de origem proceda à verificação se os insumos constantes da relação de fls. 47/135 foram, de fato, utilizados na elaboração dos produtos relacionados no artigo 1º da citada Portaria nº 759, de 2001, e/ou das Portarias Interministeriais nºs. 808, 814, 815, 816, 805, todas de 28/12/2000. O resultado de sua diligência, a qual deverá apontar os valores dos créditos passíveis de ressarcimento pela empresa, deverá ser cientificado à mesma para que, em desejando, sobre tais números se pronuncie, seguindo o processo, posteriormente, para nova apreciação por esta Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


ODASSI GUERZONI FILHO

